

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29 de Novembro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

31 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *António Marcelo dos Reis*. — A Oficial de Justiça, *Paula Silva*. 3000213124

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio

Processo n.º 567/06.0TYLSB.
Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).
Insolvente — Pó do Solo, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal de Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 14 de Julho de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declara-

ção de insolvência da devedora Pó do Solo, L.^{da}, número de identificação fiscal 503390046, com endereço na Rua do Almirante Gago Coutinho, 39-A, 2620-145 Póvoa de Santo Adrião, com sede na morada indicada.

É administradora da devedora, Maria Madalena Resa Vieira, com endereço na Rua de Fernão Lopes, 6, 1.º, esquerdo, 2620-093 Póvoa de Santo Adrião, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Luís Miguel Nogueira, com endereço na Rua das Oliveiras, 24, Fanqueiro, 2670-362 Loures.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

É designado o dia 17 de Outubro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

21 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria José de Almeida Costeira*. — A Oficial de Justiça, *Maria do Céu Silva*. 3000213127

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio

Processo n.º 31/06.7TYVNG.
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).
Credora — Rosa Maria Oliveira dos Santos.
Insolvente — Joaquim Alves Valente & C.^a, L.^{da}

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, 1.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 15 de Maio de 2006, às 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Joaquim Alves Valente & C.^a, L.^{da}, número de identificação fiscal 500894540, com endereço na Travessa de Fofim de Aquem, 21, 4415-231 Pedroso, Vng, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Manuel Casimiro Duarte Bacalhau, com endereço na Rua de São Pedro, 108, Fontainhas, 3700-558 Arrifana.

São administradores do devedor, Joaquim Alves Valente, residente no lugar de Fofim d'Áquem, Pedroso, Vila Nova de Gaia, e Maria Manuela B. Valente Ferreira dos Santos, residente no lugar d'Áquem, Pedroso, Vila Nova de Gaia, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das

custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

23 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Faustino*. — A Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho*. 1000304399

ORGANISMOS AUTÓNOMOS

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Medicina

Despacho

Por despachos do director da Faculdade de 17 de Julho de 2006, proferido por delegação:

Maria Luísa Simões Carvalho, auxiliar técnico — renovado o contrato individual de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 2 de Setembro de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Diana Andreia Ribeiro Pereira, técnico de 2.ª classe — renovado o contrato individual de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 8 de Setembro de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Julho de 2006. — O Secretário, *Manuel Sobral Torres*. 3000212124

AUTARQUIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE ALANDROAL

Despacho n.º 21-GP/2006

João José Martins Nabais, presidente desta Câmara Municipal de Alandroal, no uso da prerrogativa e das competências que lhe são atribuídas, entre outros, pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º, e pela alínea c) do n.º 1, e pelo n.º 4 do artigo 73.º, todos do Regime Jurídico do Quadro das Competências e Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002:

Considerando os basilares princípios da legalidade, da autonomia local, da descentralização e desconcentração de competências, da subsidiariedade, da prossecução do interesse público, da desburocratização e da necessária eficiência da administração pública, inerente, porque intrínsecos, a um moderno Estado de Direito Democrático;

Considerando o amplo leque de competências e tarefas atribuídas, e como tal consagradas no nosso ordenamento jurídico-político, ao presidente da Câmara Municipal;

Tendo bem presente a competência de superintender e coordenar os serviços municipais e os recursos humanos afectos ao funciona-

mento desta Câmara Municipal de Alandroal; competência de superintendência e coordenação legalmente incumbida e determinada a este magistrado municipal;

Não olvidando a celeridade, a economia, a eficiência, a linearidade e a correcção máxima por que se pretende pautar o funcionamento desta Câmara Municipal de Alandroal;

A competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das funções de chefe de Gabinete de Apoio Pessoal ao Presidente da Câmara de Alandroal por parte do Dr. Francisco António Rato Chagas;

Que em 26 de Outubro de 2005 perante o órgão competente, foi efectuada pretensão no sentido de ser autorizado o exercício de funções públicas — chefe de Gabinete de Apoio Pessoal ao Presidente da Câmara de Alandroal — com acumulação de abonos pelo aposentado Francisco António Rato Chagas;

Que a aposentação do Dr. Francisco António Rato Chagas tem a natureza jurídica de uma aposentação normal dado que não se tratou de uma cessação prematura da carreira por incapacidade ou por ser compulsiva (aposentação accidental);

Que o acto administrativo que permite o exercício de funções públicas por aposentado é uma autorização (cf. artigo 78.º do Estatuto da Aposentação);

Que determina o artigo 108.º, n.ºs 1 e 2, do CPA que o deferimento tácito se forma, se outro prazo não for fixado em lei especial, caso a administração não se pronuncie sobre a pretensão num prazo de 90 dias úteis (artigo 72.º do CPA);

Que até esta data o órgão competente para apreciar o pedido limitou-se a suscitar elementos adicionais — elementos que lhe foram remetidos —, não tendo emitido qualquer decisão expressa ou implícita sobre o conteúdo da pretensão;

Que se verifica que o prazo de 90 dias há muito decorreu;

Que tal como a acumulação de funções públicas com funções privadas, o exercício de funções públicas por aposentado encontra-se abrangido pela liberdade de escolha de profissão constitucionalmente garantida no artigo 47.º da CRP. Salvaguardadas as restrições legais que possam ser legalmente efectuadas a este direito, liberdade e garantia, é possível falar num direito pré-existente na esfera do particular quanto ao exercício de qualquer profissão;

Que por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de 21 de Outubro de 2002, já havia sido autorizado que o interessado, Dr. Francisco António Chagas, na situação de aposentado, pudesse exercer funções públicas de actividade como chefe de Gabinete de Apoio Pessoal ao Presidente da Câmara Municipal, em comissão de serviço, pelo período da duração do mandato do referido presidente;

Que no caso concreto do Dr. Francisco António Rato Chagas se está perante um caso legalmente admissível como de deferimento tácito (nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 108.º do CPA e da alínea g) do n.º 3 do mesmo preceito legal);

Que estando preenchidos todos os pressupostos procedimentais houve deferimento tácito quanto à pretensão do interessado, na situação de aposentado, a exercer funções públicas de actividade como chefe de Gabinete de Apoio Pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de Alandroal, em comissão de serviço, pelo período da duração do mandato do referido presidente, acumulando a pensão com a terça parte da remuneração que lhe competir pelo exercício das referidas funções.

Vem prover no cargo de chefe de gabinete, a integrar o Gabinete de Apoio à Presidência, em regime de comissão de serviço, o Dr. Francisco António Rato Chagas, titular do bilhete de identidade n.º 2205894, emitido em 5 de Agosto de 2005, pelos Serviços de Identificação Civil de Évora.

Mais determina, além das inerentes funções profissionais a desempenhar no Gabinete de Apoio à Presidência, atribuir-lhe as competências necessárias para assessorar e apoiar administrativamente os órgãos deliberativo e executivo municipais, bem assim, delegar-lhe as necessárias competências para, em nome do delegante, assinar e visar correspondência de mero expediente, outrossim, certificar ou mandar certificar, ainda que por forma narrativa, quaisquer documentos camarários.

As competências delegadas não prejudicam o poder directivo e instrutório e, bem assim, o poder de avocação e de delegação estabelecido no artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo.

Nos termos do artigo 137, n.º 1, do CPA ficam ratificados todos os actos praticados no âmbito do presente despacho pelo chefe de Gabinete de Apoio Pessoal ao Presidente da Câmara Municipal do Alandroal desde o dia 24 de Outubro de 2005.